HABEAS CORPUS Nº 550.050 - SP (2019/0364082-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	NILSON ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	:	NILSON ALEXANDRE GOMES - MS015649
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDILAINE MARIA SILVA SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDILAINE MARIA SILVA SOARES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2224217-31.2019.8.26.0000).

Depreende-se da instrução dos autos que houve a conversão da prisão temporária da paciente em segregação preventiva, pela prática do delito de tráfico interestadual e de associação para o tráfico (e-STJ fls. 32/33 e 37), porquanto a acusada e outro agente teriam sido surpreendidos transportando **150kg (cento e cinquenta quilos)** de cocaína (e-STJ fl. 5).

Inconformada, a defesa pleiteou a revogação da referida prisão e a concessão da segregação domiciliar. O pedido foi indeferido, "*pois remanescem os requisitos da prisão cautelar, aliás, não houve qualquer alteração do quadro fático e jurídico desde a decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva*" (e-STJ fl. 37).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem buscando novamente a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. A 4ª Câmara Criminal denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 32):

> "Habeas Corpus". Pretendida revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa aponta ausência de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8E702D6-D4E8-4698-BB10-045493CBD9C3

fundamentação idônea que justificasse a manutenção da prisão preventiva e negasse a concessão de segregação domiciliar.

O impetrante afirma, inicialmente, que "[...] *a paciente é primaria não possui antecedentes criminais, nunca teve nenhuma mácula judicial em sua vida, tratando-se de pessoa simples do bem, conforme todos os antecedentes juntados neste ato*" (e-STJ fl. 13).

Quanto à prisão domiciliar, assevera a defesa, *in verbis* (e-STJ fl. 16/19):

> No caso dos autos, em que pese a reprovabilidade da conduta imputada, a paciente é mãe de uma criança nascida em 04/08/2006, portadora de Autismo (toda documentação juntada aos autos). (anotei)
>
> Além disso, os crimes que lhe foram atribuídos não se revestem de gravidade excepcional, nem envolvem violência ou grave ameaça; e não há qualquer informação de que a presença da mãe possa atrair algum risco aos direitos da criança ou perigo à convivência em família, malgrado decisão da juiza de piso em afirmar em sua decisão que a " a mãe colocaria em risco a integridade do filho".
>
> [...]
>
> Assim sendo, considerando a interpretação dada pelo eminente Relator em decisão proferida no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, bem como precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o contexto fático ora em exame (tráfico de drogas inter Estadual, e associação para o trafico art.33/35 da Lei 11.343/06) não configura situação excepcionalíssima a impedir o deferimento do benefício postulado, nos termos do art. 318, IV e 318-A, ambos do Código de Processo Penal.
>
> Além disso, a criança especial portadora de AUTISMO, esta sendo cuidado por sua unica tia que venho da cidade de São Paulo, para ficar cuidando do menor deficiente pelo fato deste menor residir e estudar nesta Comarca de Dourados/MS.

Diante dessas considerações, "*pede e espera a Paciente de Vossas Excelências que seja ACATADA E EXPEDIDA à imediata ordem de soltura, preservando o direito fundamental da liberdade física da mesma, determinando a revogação imediata da prisão preventiva, decretada sem os requisitos objetivos do art. 312 do CPP, nos autos de processos mencionados em trâmite perante a Autoridade Coatora e o direito da mesma de responder ao processo em PRISÃO DOMICILIAR*" (e-STJ fl. 29).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8E702D6-D4E8-4698-BB10-045493CBD9C3

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Anoto que, ao que se extrai dos autos, não foi acostado o decreto de prisão preventiva o que impossibilita a análise a respeito da legalidade dos fundamentos adotados pelo Magistrado.

Ademais, o impetrante também não apresentou documentos que indicassem que a paciente satisfaz os requisitos para concessão da prisão domiciliar.

Aliás, extrai-se do acórdão estadual o seguinte (e-STJ fls. 35/36):

> E quanto ao pedido de prisão domiciliar, não assiste sorte à paciente, uma vez que não fez juntar as cópias da certidão de nascimento ou qualquer outro documento idôneo que respaldasse as asserções contidas na inicial.
>
> De forma que não se sabe, realmente, se a paciente é genitora de criança com menos de doze anos.
>
> Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.
>
> Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nessa toada, considerando-se a deficiência da instrução processual, fica impossibilitada a análise desta Corte Superior a respeito dos argumentos estampados pela defesa.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8E702D6-D4E8-4698-BB10-045493CBD9C3

INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT ORIGINÁRIO. PROVA QUE DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

2. Não merece reparos a decisão atacada, pois persiste a **ausência do decreto prisional** e da cópia do indeferimento de liminar do writ originário elencados no decisum acima transcrito, o que impede a análise meritória do presente habeas corpus.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC 410.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado**.

3. **É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso**.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO***. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8E702D6-D4E8-4698-BB10-045493CBD9C3

> 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
>
> 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
>
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)

> *HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADA.* [...] *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *2.* ***O pedido de revogação das prisões preventivas se torna inviável de apreciação, pois constata-se que o writ está deficientemente instruído diante da ausência de cópia que decretou a prisão preventiva, documento essencial ao exame da controvérsia e da plausibilidade do pedido.***
>
> [...]
>
> *6. Habeas corpus não conhecido* (HC 458.996/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019, grifei).

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8E702D6-D4E8-4698-BB10-045493CBD9C3